

**RESOLUÇÃO DIPRE N. 180.2019, DE 18 DE JULHO DE 2019.**

**COMPLEMENTA E ALTERA A RESOLUÇÃO DP  
N. 13.2014, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO  
PARA OS SERVIÇOS DE COLETA,  
TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS,  
PROVENIENTES DE EMBARCAÇÃO NAS ÁREAS  
DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, Administração e Autoridade Portuária do Porto Organizado de Santos, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, e das atribuições dispostas no Inciso VI do Artigo 70 do Estatuto e,

Considerando a Decisão DIREXE n. 267.2019, em sua 1947ª Reunião Ordinária, realizada em 11/07/2019;

Considerando o Anexo XI da Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que considera o lixo de bordo, restos e sobras de alimento de embarcações procedentes do exterior como resíduos sólidos de interesse da fiscalização agropecuária;

Considerando os alertas emitidos pelo MAPA sobre surto de Peste Suína Africana, enfermidade infectocontagiosa viral, típica dos suídeos, que vem se alastrando rapidamente por diversos países, dentre eles vários com intensa atividade comercial com o Brasil;

Considerando os estudos epidemiológicos que demonstram que os resíduos sólidos contendo material orgânico, em especial produtos cárneos contendo o vírus, são extremamente importantes para a dispersão da enfermidade.

**RESOLVE:**

1. Determinar que todo o resíduo orgânico, incluindo misturas de resíduos contendo frações orgânicas, provenientes de embarcações e descarregados no Porto Organizado de Santos, sejam coletados por empresas habilitadas e credenciadas pela CODESP e obrigatoriamente destinados a uma das seguintes alternativas de tratamento:

- a) Incineração;
  - b) Autoclavagem (133 °C/3 bar/20 min);
  - c) Outros tratamentos ou destinações comprovadamente aprovados pelo MAPA.
2. As empresas ainda não credenciadas e interessadas em coletar os resíduos a que se refere o item 1 desta Resolução deverão promover a solicitação do credenciamento conforme estabelecido nas Resoluções;
3. As empresas que já estiverem credenciadas para coletar Resíduo de Taifa Classe II deverão manter documentação adequada e atualizada junto à CODESP, de modo a evidenciar sua regularidade considerando as determinações desta Resolução, incluindo:
- a) Formulário de Cadastramento de Prestador de Serviço para Retirada de Resíduos Sólidos e Líquidos;
  - b) Licença de Operação (LO), em vigor, emitida pelo órgão ambiental do local, referente à empresa para onde se destina o resíduo que atenda ao item 1 desta resolução;
  - c) Carta de anuência do local de destino, informando que irá receber os resíduos indicados pela prestadora dos serviços, oriundos de navios atracados no Porto de Santos, indicando sua capacidade de recebimento anual, com validade máxima de até 180 dias.
4. As empresas credenciadas deverão entregar para a CODESP, até o 10º dia útil de cada mês, um relatório mensal dos serviços realizados acompanhado dos respectivos Certificados de Destinação Final (CDF) e de via do Certificado de Retirada de Resíduos (CRR).
5. O CDF deverá constar explicitamente o tipo de tratamento ao qual os resíduos foram submetidos, devendo também constar a informação do tipo de tratamento em campo adicional do Relatório Mensal de Retirada de Resíduos;
6. Estão dispensados da obrigatoriedade de execução dos tratamentos mencionados no item 1 desta Resolução os resíduos oriundos de embarcações que operarem exclusivamente em regime de cabotagem e que, cumulativamente, não tenham provisões de bordo procedentes do exterior, sendo admitidos tratamentos e destinações finais ambientalmente adequados conforme sua classificação segundo a NBR 10.004/2004;

7. Para se valer da dispensa da obrigatoriedade tratada no item 6, as empresas credenciadas deverão incluir texto informativo no CRR, nos idiomas português e inglês, podendo constar no campo “observações” do CRR atualmente existente (modelo disponível no ANEXO I da Resolução DP/ 13.2014), padronizando-se o seguinte texto:

***“Navio em regime exclusivo de cabotagem e que não contém provisões de bordo procedentes do exterior”.***

***“Vessel exclusively on cabotage and which does not contain on-board provisions from abroad”.***

8. Nos casos em que não constar o texto informativo no referido CRR será automaticamente restrito o tipo de tratamento dos resíduos coletados para os constantes no item 1 desta Resolução;
9. Às empresas credenciadas, será concedido prazo de 60 dias a partir da data de publicação desta Resolução para eventual adaptação e regularização de seus documentos de credenciamento;
10. O não atendimento parcial ou integral desta Resolução poderá acarretar na suspensão ou cancelamento do credenciamento da empresa prestadora de serviços, a critério da Administração Portuária;
11. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Casemiro Tércio Carvalho  
Diretor-Presidente



Jennyfer Tsai  
Diretora de Infraestrutura

AEGN.8 – Proc 531/19-85